



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 679/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/10/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000484/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412491

RECORRENTE: CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – ATRASO NO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DO IMPOSTO. A empresa adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do antecipado, na forma do art. 767 do Dec. no 24.569/97, e não recolheu o imposto devido por ocasião da entrada neste Estado. Redução do crédito tributário em face da exclusão do imposto. Penalidade do art. 123, I, "d" da Lei no 12.670/96, com redação dada pela Lei no 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Reforma da decisão condenatória singular pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de recolher o ICMS antecipado oriundo das entradas interestaduais de mercadorias, no período de agosto a dezembro de 2001, no montante de R\$ 33.215,07 (trinta e três mil duzentos e quinze reais e sete centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74 e 767, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.16893, Ordem de Serviço nº 2004.27742, Termo de Notificação nº 2004.19006, Termo de Notificação nº 2004.21197, Cópia do Aviso de Recebimento, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa, Consulta de Auto de Infração e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/75.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 77/79 decidiu pela procedência do feito fiscal.

Irresignado com a decisão monocrática condenatória, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 89/92 alegando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face do ato designatório da fiscalização ter sido emitido pelo supervisor. No mérito, aduz, em síntese, a ausência de prejuízo ao fisco com a falta de recolhimento do ICMS antecipado, tendo em vista que o contribuinte, ao vender os produtos, debitou-se do valor integral do imposto.

A Consultoria Tributária às fls. 96/98 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 99.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado versa sobre a falta de recolhimento, nos meses de agosto a dezembro de 2001, do ICMS antecipado incidente nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias no montante de R\$ 33.215,07 (trinta e três mil duzentos e quinze reais e sete centavos).

O sujeito passivo, quando da apresentação de sua defesa, alegou a nulidade da ação fiscal em face do ato designatório da fiscalização ter sido emitido pelo supervisor. No mérito, aduziu, em síntese, a ausência de prejuízo ao fisco com a falta de recolhimento do ICMS antecipado, tendo em vista que o contribuinte, ao vender os produtos, debitou-se do valor integral do imposto.

Entretanto, não merece acolhida a preliminar suscitada pelo contribuinte, uma vez que, conforme o inciso I do art. 821 do Decreto nº 24.56.9/97 o supervisor de auditoria fiscal tem competência para designar servidor fazendário para promover ação fiscal.

No tocante ao mérito, a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Por seu turno, o seu recolhimento, nos termos do art. 770 do RICMS, será efetuado quando da passagem no Posto Fiscal de entrada em território cearense ou no prazo previsto pela legislação quando o contribuinte for credenciado.

Contudo, o autuante, ao executar o trabalho de fiscalização constante no projeto profundidade baixa cadastral, verificou que o sujeito passivo não havia efetuado o recolhimento do imposto antecipado incidente sobre algumas operações interestaduais que estavam escrituradas nos seus Livros Fiscais próprios.

Todavia, o contribuinte autuado, ao dar saída das mercadorias cujo imposto não foi recolhido antecipadamente, se debitou do valor total do ICMS, posto que não tinha direito ao crédito da citada antecipação; não ocasionando, assim, nenhum prejuízo ao Fisco Estadual a título de ICMS.

Todavia, apesar da exclusão do imposto, o autuado deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, letra "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a ocorrência do ilícito fiscal "atraso de recolhimento", com a seguinte redação:

"Art.123 ...

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão

condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão em presente aos autos.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 16.607,54



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, por entender cabível apenas a aplicação de multa (exclusão do imposto), nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de novembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Márcio Augusto Marques Neto
Márcio Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO